



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000051/2002-57
Recurso nº 501.392 Embargos
Acórdão nº 3102-001.578 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausentes tais vícios, há que se rejeitar os embargos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Fábio Miranda Coradini e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, que foi substituído pelo Conselheiro Fábio Miranda Coradini, e Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Kanamaru. Igualmente ausente, mas injustificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do acórdão 3102-00.953, de 02/03/2011, assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE MARÇO DE 1996. INDÉBITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE.

INDEFERIMENTO.

Em face da inexistência de indébito tributário, não cabe pedido de restituição dos recolhimentos da Contribuição para o PIS/Pasep referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, data em que entrou em vigor os comandos normativos veiculados pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições, até a conversão na Lei nº 9.715, de 1998 (ADI nº 1.4170/ DF).

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito tributário, é condição necessária para a existência do direito de restituição que o tributo pago pelo contribuinte seja indevido. Nos presentes autos, foi demonstrado que o tributo pago era devido, portanto, inexistente o indébito tributário pleiteado e incabível o pedido de restituição formulado.

Segundo aponta a embargante, o acórdão estaria vazado de omissão e contraditoriedade.

Sinteticamente, os pontos maculados seriam:

- 1- Ausência de enfrentamento dos argumentos referentes à decadência do direito de pleitear restituição, debatidos pelo órgão julgador de primeira instância;
- 2- Equívoco quanto à análise dos efeitos decorrentes de terceiro processo, onde estariam sendo debatida restituição de período diverso do analisado;
- 3- Omissão, quanto à apreciação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, da Lei nº 9.715/98;

Em face da transferência do Relator original, me auto-designei para a análise dos embargos.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser rejeitado. A meu ver, não se vislumbra contradição entre a decisão e os seus fundamentos, omissão ou obscuridade.

O acórdão enfrenta a matéria em sua totalidade e seus fundamentos apresentam-se coerentes com a decisão.

Ou seja, as falhas, se é que existiram, dizem respeito ao julgamento em si e o remédio apropriado para corrigi-las, de acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, é o Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se preenchidas as condições de admissibilidade.

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

² *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

Processo nº 13639.000051/2002-57
Acórdão n.º **3102-001.578**

S3-C1T2
Fl. 153

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA